



PROCESSOS N° 1228/13
N° 1540/13

PROCOLOS N° 11.664.181-0
N° 11.663.714-6

PARECER CEE/CEIF N° 157/13

APROVADO EM 11/09/13

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL VEREADOR DOUTOR FRANCISCO
CORDEIRO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CONTENDA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios SEED/SUED n° 936/13, de 10/05/13 e n° 1166/13, de 04/05/13, encaminha a este Conselho os expedientes protocolados no NRE da Área Metropolitana Sul, em 21/11/12 e 12/09/12, respectivamente, ambos de interesse da Escola Estadual Vereador Doutor Francisco Cordeiro - Ensino Fundamental, do município de Contenda que, por sua direção, solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental e a convalidação dos atos escolares praticados sem reconhecimento do referido curso, para a regularização da vida escolar dos alunos, apresentando a seguinte justificativa:

A Escola Estadual Vereador Doutor Francisco Cordeiro -EF até o momento não possui reconhecimento, pois possuímos dualidade administrativa e tanto o Município quanto o Estado não regularizavam as pendências indicadas pelo Corpo de Bombeiros.

Quanto aos Relatórios Finais a CDE/SEED, às fls. 172B assim se manifesta:

Encaminhamos o presente protocolado para ser anexado ao protocolado 11.664.181-0 (Pedido de Reconhecimento do Ensino Fundamental).

(...)

Informamos que os Relatórios Finais relativos ao período compreendido entre 2003 e 2008, encontram-se arquivados nesta CDE e os Relatórios Finais de 2009 a 2011 estão disponíveis no sistema SERE on-line. Em ambas as situações, aguarda-se a conclusão do presente processo a fim de receberem a devida validação.

Informamos também que os Relatórios Finais foram preenchidos atendendo a matriz curricular autorizada para cada ano letivo em questão.

Para clareza das informações, o processo de n° 1540/13 será denominado de "B", quando houver referência ao número das folhas.



PROCESSO N° 1228/13 e 1540/13

1.1 Da Instituição de Ensino

A Escola Estadual Vereador Dr. Francisco Cordeiro, localizada na Rua Juvêncio de Camargo e Souza, s/n, Jardim São João, de Contenda, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, está credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 507/13, de 30/01/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da publicação, de 15/02/13 a 15/02/18, de acordo com a Deliberação n° 02/10 - CEE/PR.

O Ensino Fundamental - 5ª a 8ª séries foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 283/03, de 19/02/03, com implantação simultânea, com início no ano letivo de 2003, pelo prazo de 01 ano (fls. 05), a partir da publicação em 29/04/03.

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 15, 57 a 77, 80 a 81 e 97 a 98.

Os atos de apreciação e análise do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às fls. 10 a 14.

As Matrizes Curriculares, os calendários escolares e os Relatórios Finais dos anos de 2003 até 2011, constam às fls. 09 a 163-B.

1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

NUCLEO: 03 - AREA METROP.SUL		MUNICIPIO: 0620 - CONTENDA											
ESTAB.: 00295 - FRANCISCO CORDEIRO, E E VER DR-EF		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 4000 - ENS 1 GR-5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2011 - SIMULTANEA									
DISCIPLINAS		/	SERIE	5	6	7	8						
BNC	ARTE			2	2	2	2						
	CIENCIAS			3	3	4	4						
	EDUCACAO FISICA			2	2	2	2						
	ENSINO RELIGIOSO		*	1	1								
	GEOGRAFIA			4	4	3	3						
	HISTORIA			3	3	4	4						
	LINGUA PORTUGUESA			4	4	4	4						
	MATEMATICA			4	4	4	4						
BNC	SUB-TOTAL			23	23	23	23						
PD	L E M-INGLES			2	2	2	2						
PD	SUB-TOTAL			2	2	2	2						
	TOTAL GERAL			25	25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO N° 1228/13 e 1540/13

NUCLEO: 03 - AREA METROP.SUL		MUNICIPIO: 0620 - CONTENDA								
ESTAB.: 00295 - FRANCISCO CORDEIRO, E E VER DR-EF		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 4039 - ENS.FUND.6/9 A-S		TURNO: MANHA	ANO IMPLANT.: 2012 - SIMULTANEA	MODULO: 40 SEMANAS						
DISCIPLINAS		ANO	6	7	8	9				
BNC	ARTE		2	2	2	2				
	CIENCIAS		3	3	4	4				
	EDUCACAO FISICA		2	2	2	2				
	ENSINO RELIGIOSO		1	1						
	GEOGRAFIA		4	4	3	3				
	HISTORIA		3	3	4	4				
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4				
	MATEMATICA		4	4	4	4				
BNC	SUB-TOTAL		23	23	23	23				
PD	L.E.M.-INGLES		2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL		2	2	2	2				
TOTAL GERAL			25	25	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* DISCIPLINA DE MATRICULA FACULTATIVA PARA O ALUNO.

1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 78 a 98 e consta o seguinte quadro de alunos:

Ano/Série/ Etapa/Módulo	Matriculas					Desistentes				Concluintes			
	2007	2008	2009	2010	2011	2007	2008	2009	2010	2007	2008	2009	2010
5ª	42	40	49	77	82	1	3	5	6				
6ª	43	35	36	38	58	2	1	-	5				
7ª	23	33	36	32	35	1	1	1	2				
8ª	27	18	26	32	22	1	1	-	-	27	18	25	32

1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo n° 582/12, de 28/11/12, do NRE da Área Metropolitana Sul (fls. 100), integrada pelos técnicos pedagógicos: Edna Maria Tosta licenciada em Letras, Ana Lúcia Bauer Bassani, licenciada em Biologia e Ângela Cristina Ruiz, emitiu o laudo técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 104).



PROCESSO N° 1228/13 e 1540/13

1.5 Informação Técnica /CEF/SEED

Pela Informação Técnica da CEF/SEED, de 03/05/13, é encaminhado o protocolado que trata de reconhecimento do Ensino Fundamental (fs. 108 e 109).

2. Mérito

Este expediente trata do reconhecimento do Ensino Fundamental - 5ª a 8ª séries, da Escola Estadual Vereador Doutor Francisco Cordeiro, de Contenda, cujo curso foi autorizado por 01 ano, no início do ano letivo de 2003, com validade a partir da publicação que ocorreu em 29/04/03, sem o reconhecimento, desde 29/04/04, até a presente data o Ensino Fundamental foi ofertado irregularmente.

A direção então protocolou pedido de convalidação dos atos escolares. No entanto, o ato de reconhecimento regulariza os atos escolares praticados desde o início do seu funcionamento, não havendo necessidade de convalidação.

A Escola em tela possui 07 salas de aula, sendo uma dessas no salão da igreja. O laboratório de informática é utilizado pelos professores e divide espaço com a biblioteca e almoxarifado, conta com pátio coberto e uma quadra poliesportiva em fase de conclusão.

Consta da avaliação interna que não está adaptado para receber alunos portadores de necessidades especiais (fls. 94 a 97). Possui Licença Sanitária e protocolo junto à SUDE para atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros. Já participou do Programa Brigada contra Incêndio.

A comissão verificadora atesta que a escola possui materiais suficientes para cumprimento do Projeto Político-Pedagógico; que o espaço físico é adaptado, mas atende às normas vigentes e que utiliza um kit de materiais de laboratório de Ciências, tendo em vista não possuir espaço específico para tal. A instituição cumpre as exigências mínimas para o atendimento da oferta, sendo a comissão favorável e não apresentou nenhuma objeção ao pedido (fls. 101 a 103).

II - VOTO DA RELATORA

Diante de todo exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental, a partir de 29/04/04, excepcionalmente, até 31/12/13, da Escola Estadual Vereador Doutor Francisco Cordeiro - Ensino Fundamental, do município de Contenda, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Considere-se que a Deliberação n° 03/07 - CEE/PR e o Parecer n° 407/11 - CEE/PR, flexibilizaram a implementação do Ensino Fundamental de



PROCESSO N° 1228/13 e 1540/13

nove anos e a adequação do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A SEED deverá:

a) orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental com nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10);

b) garantir infraestrutura necessária e as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas;

c) providenciar laboratório de Ciências.

Alerta-se que a instituição de ensino deverá entrar, imediatamente, com pedido de renovação de reconhecimento. O não cumprimento implicará nas sanções previstas no artigo 65 da Deliberação n° 02/10-CEE/PR.

Pelos atos praticados irregularmente, aplique-se à Escola Estadual Vereador Doutor Francisco Cordeiro, e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no inciso I, "a", do art. 65 da Deliberação n° 02/10 - CEE/PR:

I - à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1228/13 e 1540/13

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2013.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE